

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1012128-93.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

Requerente: FABRICIO LANCELOTTI CENTRO AUTOMOTIVO - ME, CNPJ

17.512.329/0001-34 - Advogado Dr. Helder Clay Biz, acompanhado da

preposta Sr^a. Rosemeire Rodrigues dos Santos Lancelotti

Requerido: ELITON RODRIGO ZUCCOLOTTO, CPF 315.716.488-01 - Advogada

Dra. Teresa de Fatima Paiva

Aos 04 de julho de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também as testemunhas do autor, Srª Cindia e as do réu, Srs. Diego e Valdinei. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Os depoimentos de Diego das Mercês e Cindia Lancelotti Pacífico esclarecem de modo razoável os fatos importantes para que o juízo profira decisão, mas não decisão exata, e sim por equidade, na forma do art. 6º da Lei nº 9.099/95, porque não há a possibilidade de se examinar, serviço por serviço, o que foi formalmente assumido pelo réu como débito reconhecido, e o que não foi. Vejamos. O réu e "Cido" eram sócios 'de fato' de uma empresa que entregava cestas básicas e a empresa tinha uma frota de veículos. A empresa em questão, por longo período, manteve relacionamento comercial com a empresa autora, que fazia a manutenção dos automóveis da frota. O relacionamento comercial se dava em completa informalidade. E por muito tempo, isso funcionou. Os veículos da frota e mesmo, ocasionalmente, veículos particulares de funcionários ou de "Cido" eram consertados. Em conversa com "Cido" – que era o responsável pela parte administrativa da empresa do réu -, definia-se quando fazer o 'fechamento' dos serviços pendentes, o que dava ensejo à emissão de uma fatura única, para aquele conjunto de serviços. "Cido" fazia o pagamento da fatura em questão, normalmente por cheque de terceiros. Muitas vezes esses cheques, que a empresa autora repassava a terceiros, voltavam por razões diversas. Feito contato com "Cido", este regularizava com o pagamento por outros cheques (finalmente compensados) ou mesmo dinheiro. Todavia, a partir de outubro.2016, a dinâmica começou a apresentar problemas. "Cido" não regularizou o pagamento de cheques que voltaram e, ao mesmo tempo, as dificuldades financeiras da empresa do réu e de "Cido" deram ensejo ao simples não pagamento de novas faturas, relativas a novos 'fechamentos'. O caso dos autos, como esclarecido por Cindia Lancelotti Pacífico, não diz respeito a cheques que foram entregues e não foram compensados (logo, não tem importância as cártulas que vieram aos autos). Diz respeito, isso sim, às faturas de fls. 7/10, emitidas em janeiro.2017 (1 fatura), fevereiro.2017 (1 fatura) e março.2017 (2 faturas, 1 para as peças, 1 para os serviços). São faturas não quitadas por qualquer meio, nem mesmo cheques que não tenham sido compensados. E concernem inclusive a serviços realizados ao longo de maior tempo e que ainda não haviam sido cobrados e faturados. Todo esse esclarecimento é dado por Cindia Lancelotti Pacífico e merece crédito. Impossível afirmar que o réu não tem nenhuma responsabilidade por esses valores. O relacionamento comercial entre as empresas foi longo e, na divisão dos serviços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

dentro da empresa do réu e de "Cido", réu confiou a "Cido" essa questão administrativa e negocial. Se "Cido" não correspondeu às expectativas do réu, é fato irrelevante que não elide a responsabilidade deste. As notas fiscais foram emitidas em nome do réu e nenhuma prova existe no sentido de que não tenha sido assim anteriormente, sempre com aceitação deste. Há que se considerar a longevidade da relação entre as partes, a mútua confiança. Noutro giro, também não se pode olvidar – com a devida vênia à empresa autora – a dificuldade de se aferir se todos esses serviços, indicados nas notas, foram efetivamente prestados. Não há prova a esse respeito, mesmo porque não há comprovante de recebimento nas notas, ou qualquer documento assinado pelo réu ou "Cido", nesse concernente. Para complicar ainda mais, deve-se levar em conta ainda que, consoante depoimento de Cindia Lancelotti Pacífico, entre os veículos consertados, há automóveis particulares dos funcionários e de "Cido". Não é razoável supor que o réu concordaria em se responsabilizar pessoalmente pelas despesas respectivas. Temos, pois, um conjunto probatório (a) que não exclui a responsabilidade do réu (b) que coloca em dúvida a totalidade do montante cobrado. A rigidez da distribuição do ônus probatório não será aqui satisfatória, seja por se tratar de uma sucessão de serviços, realizados em momentos distintos, por vezes incluídos numa mesma nota fiscal, sem identificação exata, por exemplo, do veículo reparado, seja ainda pela informalidade que norteou, por tempos, a relação comercial. Por esses motivos, não há outra alternativa justa e equanime, seguindo o norte do art. 6º da Lei nº 9,099/95, se não a de condenar o réu a pagar metade do valor indicado nas notas. Assim, realizase uma atribuição proporcional dos prejuízos inerentes à relação que se estabeleceu. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 8.086,33, com correção monetária pela Tabela do TJSP a partir do cálculo de fl. 6, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Deixo de condenar qualquer das partes em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente - preposta:

Adv. Requerente: Helder Clay Biz

Requerido:

Adv^a. Requerido: Teresa de Fatima Paiva

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA